
LEI COMPLEMENTAR Nº 622, 8 DE MARÇO DE 2012.

Publicada no DOE de 9.3.2012.

Alterada pela [LC nº 659](#), de 19.12.2012.

Reajuste de Tabelas:

Alterada pela [Lei nº 9.824](#), de 18.4.2012;

Alterada pela Lei nº 10.028, de 31.5.2013;

Alterada pela Lei nº 10.197, de 4.4.2014.

Institui a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, que passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo, bem como o Plano de Carreira correspondente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Vetado.

§ 3º Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas relativas à função gratificada, ao cargo em comissão, às gratificações especiais de participação em comissões e projetos, às indenizações, aos auxílios previstos nos artigos 77 e 88 acrescidos do auxílio-saúde, as gratificações e adicionais previstos no artigo 93, inciso I, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, e inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, e outras parcelas de caráter eventual. (*Parágrafo Incluído pela [LC nº 659/2012](#) – DOE 21.12.2012*)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II - carreira: organização de um cargo em níveis, referências e valores dos subsídios;

III - referência: referência numérica correspondente a determinado valor de subsídio;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão: passagem do servidor para referência imediatamente superior à ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

VI - promoção: passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical.

Art. 3º Os cargos de Auditor de Controle Externo, integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo, remunerados por subsídio, serão estruturados em 3 (três) níveis e 15(quinze) referências.

Art. 4º O código de identificação do cargo de Auditor de Controle Externo é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Auditor de Controle Externo;

II - indicativo do nível: I, II e III;

III - indicativo da referência: 1 a 15.

Parágrafo único. A carreira de Auditor de Controle Externo é organizada em três níveis, correspondendo às categorias da organização da carreira, da seguinte forma:

I - Nível III – 1ª categoria;

II - Nível II – 2ª categoria;

III - Nível I – inicial da carreira.

Art. 5º As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios que incumbem ao Tribunal de Contas serão exercidas exclusivamente pelo Auditor de Controle Externo.

§ 1º Os Auditores de Controle Externo, responsáveis pela execução de atividades aqui descritas, e em razão das funções de fiscalização que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Auditor de Controle Externo a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Art. 6º Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:

I - programar e planejar a realização de atividades de controle externo nas entidades jurisdicionadas;

II - realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas entidades jurisdicionadas, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade destas entidades;

III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas;

IV - analisar e elaborar parecer técnico nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas que irão à apreciação e julgamento pelo Plenário da Casa;

V - realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessárias à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas;

VI - analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifes relativamente a recursos públicos alocados a convênios e suprimento de fundos;

VII - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

VIII - analisar e emitir parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorização públicas e parcerias público-privadas;

IX - analisar e instruir recursos interpostos contra decisões do TCEES;

X - orientar as entidades jurisdicionadas na gestão de recursos públicos, emitindo instruções técnicas sobre matéria submetida ao controle do TCEES, em resposta a consultas ou como orientação preventiva;

XI - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal.

XII - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas;

XIII - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização relativos à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, bem como aqueles relativos à renúncia de receita;

XIV - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de despesa ou de alienação de bens.

Art. 7º São prerrogativas do Auditor de Controle Externo no exercício da função:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

II - **vetado**;

III - **vetado**;

IV - ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções.

§ 1º As requisições previstas nos incisos I e IV deste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado, sendo o Auditor de Controle Externo responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado, os Auditores de Controle Externo poderão solicitar aos órgãos da administração pública direta e indireta informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

§ 4º As manifestações emitidas no exercício das funções de Auditor de Controle Externo só poderão ser modificadas com a concordância expressa de quem as produziu.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo do TCEES ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior compatível com as atividades do cargo, observado os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 9º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 10. A nomeação para o cargo de Auditor de Controle Externo dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Subsídio.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 11. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º Aos Auditores de Controle Externo ativos fica garantida também a progressão por escolaridade:

I - para a referência subsequente àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de especialização *lato sensu*, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

II - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de mestrado *strictu sensu*, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

III - para 2 (duas) referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de conclusão de curso superior adicional, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II;

IV - para três referências subseqüentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de doutorado *strictu sensu*, nas áreas de interesse do TCEES, constantes do Anexo II.

§ 2º Os cursos referidos no § 1º, incisos I, II, III e IV, deverão ter o reconhecimento do Ministério da Educação.

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, incisos I, II e IV, será considerado apenas 1 (um) certificado de especialização *lato sensu*, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos que serão admitidos após o período do estágio probatório.

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, inciso III, será considerado apenas 1 (um) certificado de graduação, não sendo admitidos cursos de educação profissional e tecnológica e cursos sequenciais, na forma da lei. ([Parágrafo Incluído pela LC nº 659/2012 – DOE 21.12.2012](#))

Art. 12. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir uma referência, observadas as normas contidas no artigo 13.

Art. 13. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 11 desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do TCEES;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. *(Redação dada pela [LC nº 659/2012](#) – DOE 21.12.2012)*

Redação Anterior (§ 1º passa a vigorar como parágrafo único):

§ 1º A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de divulgação oficial do TCEES, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do TCEES. *(Redação dada pela LC nº 659/2012 – DOE 21.12.2012)*

Redação Anterior:

Parágrafo único. *Os critérios de promoção e progressão serão disciplinados em regulamento, por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do TCEES.*

Art. 16. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de divulgação oficial do TCEES com vigência a partir de 1º de julho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os subsídios dos Auditores de Controle Externo, de que trata esta Lei Complementar, fixados na Tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo I, para vigorar a partir de 1º.3.2012.

Art. 18. Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção, observado o disposto no parágrafo único do artigo 17.

§ 2º Se a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrer em até 6 (seis) meses da data de vigência da Tabela de Subsídio, prevista no artigo 18 desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da Tabela.

§ 3º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 19. O servidor que exercer a opção, na forma do artigo 18 desta Lei Complementar, mantendo-se o nível em que se encontra no antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos na data da opção, será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, em função do tempo de serviço na Administração Pública

Estadual e do Fator “Posição na Carreira Anterior (FPCA)”, mediante aplicação de fórmulas constantes nas Tabelas de Enquadramento do Anexo III, observando-se o seguinte:

I - os níveis “G”, “H” e “I” do antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos correspondem aos níveis “I”, “II” e “III” do cargo de Auditor de Controle Externo;

II - o tempo de serviço na Administração Pública Estadual até a data da opção, no caso de servidores ativos, e até a data da aposentadoria ou fato gerador do benefício de pensão, no caso dos aposentados ou pensionistas, respectivamente;

III - o Fator “Posição na Carreira Anterior (FPCA)” será calculado na data da opção, no caso de servidores ativos, e até a data da aposentadoria ou fato gerador do benefício de pensão, no caso dos aposentados ou pensionistas, respectivamente.

Art. 20. O Tempo de Serviço e o Fator “Posição na Carreira Anterior (FPCA)” a que se referem os incisos II e III do artigo 19 serão convertidos em índices percentuais, conforme Tabelas constantes do Anexo III.

Parágrafo único. Para efeitos de enquadramento inicial, somar-se-ão os índices percentuais relativos ao tempo de serviço e ao Fator “Posição na Carreira Anterior (FPCA)”, dos quais apurar-se-á a média aritmética que será a referência para o enquadramento do servidor na Tabela constante do Anexo III.

Art. 21. Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o inciso II do artigo 19, o período concedido a título de licença não remunerada.

Art. 22. Fica garantida aos Controladores de Recursos Públicos que tiveram o tempo de serviço na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal computados para efeito de Adicional de Tempo de Serviço junto ao TCEES a contagem desse tempo na apuração de que trata o inciso II do artigo 19.

Art. 23. Os certificados de cursos em nível de especialização *lato sensu*, mestrado, curso superior adicional e doutorado já computados para efeito de enquadramento inicial, reenquadramento, promoção ou progressão no antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos não poderão ser utilizados para a Progressão de que trata o § 1º do artigo 11.

Art. 24. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos Controladores de Recursos Públicos do TCEES aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências conforme disposto nos incisos II e III do artigo 19, mantendo-se os níveis em que se encontram no antigo cargo de Controladores de Recursos Públicos na data da opção.

Art. 25. Os servidores que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 18, permanecem remunerados pela modalidade de

vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.782, de 03.01.2012, destinadas a esse fim.

Art. 27. Fica o Plenário do TCEES autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de março de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

TABELA DE SUBSÍDIO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TCEES

Valores vigentes a partir de 1º de Abril de 2014 - Lei nº 10.197 de 4.4.2014 - D.O.E. 5.4.2014 – Reajuste de 4,5%

CARGA HORÁRIA: 30 HS

VALORES EM R\$

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	I	10.079,29	10.532,86	11.006,84	11.502,16	12.019,76	12.560,65	13.125,86	13.716,54	14.333,79	14.978,81	15.652,84	16.357,21	17.093,30	17.862,50	18.666,31
	II	10.280,89	10.743,53	11.226,99	11.732,21	12.260,14	12.811,85	13.388,39	13.990,87	14.620,46	15.278,39	15.965,90	16.684,37	17.435,17	18.219,75	19.039,64
	III	10.640,74	11.119,55	11.619,94	12.142,82	12.689,25	13.260,26	13.856,98	14.480,55	15.132,17	15.813,12	16.524,72	17.268,32	18.045,39	18.857,44	19.706,02

TABELA DE SUBSÍDIO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TCEES

Valores vigentes a partir de 1º de Junho de 2013 - Lei nº 10.028 de 31.5.2013 - D.O.E. 3.6.2013 Reajuste de 4%

CARGA HORÁRIA: 30 HS

VALORES EM R\$

Cargo		REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	I	9.645,26	10.079,30	10.532,87	11.006,86	11.502,16	12.019,76	12.560,64	13.125,88	13.716,55	14.333,79	14.978,80	15.652,85	16.357,23	17.093,30	17.862,51
	II	9.838,18	10.280,89	10.743,54	11.227,00	11.732,20	12.260,15	12.811,86	13.388,40	13.990,88	14.620,46	15.278,38	15.965,91	16.684,37	17.435,17	18.219,75
	III	10.182,53	10.640,72	11.119,56	11.619,93	12.142,83	12.689,25	13.260,27	13.856,99	14.480,55	15.132,18	15.813,13	16.524,71	17.268,32	18.045,40	18.857,44

TABELA DE SUBSÍDIO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TCEES

Vigência: 1º.4.2012

(Valores reajustados em 4,5% pela Lei nº 9.824, de 18.4.2012 – D.O.E. 19.4.2012, com vigência a partir de 1º de Abril de 2012) – Reajuste de 4,5%

CARGA HORÁRIA: 30 HS

VALORES EM R\$

<i>Cargo</i>		REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	I	9.274,29	9.691,63	10.127,76	10.583,52	11.059,77	11.557,46	12.077,54	12.621,04	13.188,99	13.782,49	14.402,69	15.050,82	15.728,11	16.435,87	17.175,49
	II	9.459,79	9.885,47	10.330,33	10.795,19	11.280,96	11.788,64	12.319,10	12.873,46	13.452,77	14.058,13	14.690,75	15.351,84	16.042,66	16.764,59	17.518,99
	III	9.790,89	10.231,46	10.691,88	11.173,04	11.675,80	12.201,20	12.750,26	13.324,03	13.923,61	14.550,17	15.204,93	15.889,14	16.604,15	17.351,35	18.132,15

ANEXO I, a que se refere o parágrafo único do artigo 17.

TABELA DE SUBSÍDIO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TCEES

Vigência: 1º.3.2012

CARGA HORÁRIA: 30 HS

VALORES EM R\$

<i>Cargo</i>		REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	I	8.874,92	9.274,29	9.691,64	10.127,77	10.583,51	11.059,77	11.557,45	12.077,55	12.621,04	13.188,99	13.782,48	14.402,70	15.050,82	15.728,11	16.435,88
	II	9.052,43	9.459,78	9.885,48	10.330,33	10.795,18	11.280,97	11.788,64	12.319,10	12.873,46	13.452,76	14.058,13	14.690,76	15.351,83	16.042,67	16.764,58
	III	9.369,27	9.790,87	10.231,46	10.691,88	11.173,04	11.675,79	12.201,21	12.750,27	13.324,03	13.923,61	14.550,17	15.204,92	15.889,14	16.604,16	17.351,34

ANEXO II, a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 11.

ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

ADMINISTRAÇÃO	ENGENHARIA
ARQUITETURA	MEDICINA
AUDITORIA	ENFERMAGEM
AGRONOMIA	COMUNICAÇÃO SOCIAL
BIBLIOTECONOMIA	INFORMÁTICA
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CIÊNCIAS SOCIAIS
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	AMBIENTAL
DIREITO	OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE DO TCEES

ANEXO III, a que se referem os artigos 19 e 20.

TABELAS DE ENQUADRAMENTO

FATOR TEMPO DE SERVIÇO (FTS)
CARREIRA ANTERIOR (FPCA)

FATOR POSIÇÃO NA

FTS = (Nº Anos na Administração Pública Estadual)/(30 anos) [%]
Anterior + Tempo Parado I6) / (30) [%]

FPCA = (Posição Carreira

TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	FTS	
	FRAÇÃO	PERCENTUAL %
ATÉ 3 ANOS	3/30	10,0
DE 3 A 5 ANOS	5/30	16,7
DE 5 A 7 ANOS	7/30	23,3
DE 7 A 9 ANOS	9/30	30,0
DE 9 A 11 ANOS	11/30	36,7
DE 11 A 13 ANOS	13/30	43,3
DE 13 A 15 ANOS	15/30	50,0
DE 15 A 17 ANOS	17/30	56,7
DE 17 A 19 ANOS	19/30	63,3
DE 19 A 21 ANOS	21/30	70,0
DE 21 A 23 ANOS	23/30	76,7
DE 23 A 25 ANOS	25/30	83,3
DE 25 A 27 ANOS	27/30	90,0
DE 27 A 29 ANOS	29/30	96,7
ACIMA DE 29 ANOS	30/30	100,0

FER = (FTS + FPCA COM TEMPO PARADO NO I6) / 2

FER	ENQUADRAMENTO NA TABELA DE SUBSÍDIO	
	FRAÇÃO	REFERÊNCIA
0,0% < FER < 6,7%	1/15	1
6,7% ≤ FER < 13,3%	2/15	2
13,3% ≤ FER < 20,0%	3/15	3
20,0% ≤ FER < 26,7%	4/15	4
26,7% ≤ FER < 33,3%	5/15	5
33,3% ≤ FER < 40,0%	6/15	6
40,0% ≤ FER < 46,7%	7/15	7
46,7% ≤ FER < 53,3%	8/15	8
53,3% ≤ FER < 60,0%	9/15	9
60,0% ≤ FER < 66,7%	10/15	10
66,7% ≤ FER < 73,3%	11/15	11
73,3% ≤ FER < 80,0%	12/15	12
80,0% ≤ FER < 86,7%	13/15	13
86,7% ≤ FER < 93,3%	14/15	14
93,3% ≤ FER	15/15	15

	POSIÇÃO + TEMPO PARADO I6	FRAÇÃO	% FPCA COM TEMPO PARADO NO I6
1	G1	1/30	3,3
2	G2	2/30	6,7
3	G3	3/30	10,0
4	G4	4/30	13,3
5	G5	5/30	16,7
6	G6	6/30	20,0
7	H1	7/30	23,3
8	H2	8/30	26,7
9	H3	9/30	30,0
10	H4	10/30	33,3
11	H5	11/30	36,7
12	H6	12/30	40,0
13	I1	13/30	43,3
14	I2	14/30	46,7
15	I3	15/30	50,0
16	I4	16/30	53,3
17	I5	17/30	56,7
18	I6	18/30	60,0
19	I6 + 1	19/30	63,3
20	I6 + 2	20/30	66,7
21	I6 + 3	21/30	70,0
22	I6 + 4	22/30	73,3
23	I6 + 5	23/30	76,7
24	I6 + 6	24/30	80,0
25	I6 + 7	25/30	83,3
26	I6 + 8	26/30	86,7
27	I6 + 9	27/30	90,0
28	I6 + 10	28/30	93,3
29	I6 + 11	29/30	96,7
30	I6 + 12 OU SUPERIOR	30/30	100,0